



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região

COORDENADORIA DA DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS - CODIN

INQUÉRITO CIVIL N. 333.2011.18.000/2

REPRESENTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assunto

04. Trabalho na Administração Pública

09. Temas Gerais

09.01. Abusos decorrentes do poder hierárquico do empregador (favorecimento de empregado em processo seletivo interno)

RELATÓRIO FINAL

Proposta de arquivamento

1. DOS FATOS

Trata-se do Inquérito Civil n. 000333.2011.18.000/2, instaurado nesta Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, em razão do recebimento do Ofício nº 003/2011 (fls. 07/08), enviado pelo Sindicato dos Bancários do Estado de Goiás, no qual foi informada suspeita de favorecimento ilegal em Processo Seletivo Interno (PSI) promovido pela investigada, no qual concorreu empregada diretamente subordinada a seu cônjuge, chefe da unidade, que ao final do certame interno logrou aprovação.

Ato contínuo, a denúncia foi analisada na apreciação prévia de fl. 57, momento no qual a Procuradora do Trabalho condutora do feito, por entender que os fatos descritos na denúncia amoldavam-se à conduta de improbidade administrativa, determinou a redistribuição dos autos em tela ao procurador que presidira o IC 244/2006, em razão da conexão existente entre as matérias.

Foram então os autos redistribuídos à Exma. Dra. Maria das Graças Prado Fleury, que no despacho de fls. 61/62, ao analisar o caso em questão, entendeu pela inoccorrência de conexão, e se manifestou pela distribuição normal do feito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região

Os autos foram novamente encaminhados à procuradora que inicialmente os recebeu, tendo ela, após as considerações expostas na manifestação de fl. 64, concordado com a condução do feito.

Às fls. 69/70, por intermédio da Portaria nº 342/2011, a representação foi convertida em inquérito civil, tendo sido determinadas várias providências com fins instrutórios.

Às fls. 83/90, atendendo requisição do MPT, a investigada apresentou manifestação, bem como os dados relativos aos obreiros que laboravam na Gerência de Sustentação e Negócio da CEF no mês de dezembro de 2010.

Em seguida, no despacho de fl. 98, foi determinada a notificação dos empregados indicados às fls. 86/87, bem como do Sr. Marcos Alberto Rocha Augusto, para prestarem depoimento nesta Regional.

Em razão da necessidade de continuidade das investigações este inquérito foi prorrogado, conforme despacho de fls. 106.

Após o envio das notificações de fls. 111/119, foram colhidos os depoimentos de fls. 122/140, dos seguintes empregados, que prestaram as informações a seguir transcritas:

1) (fls. 122/123) Eliane Auxiliadora Xavier, empregada da investigada, tendo enfatizado "...que participou do processo seletivo para alçar a função de Assistente Pleno; que não se recorda dos procedimentos adotados no final do processo seletivo e de ter sido alterado algum requisito para a inscrição no processo; que depois da Procuradora oficiante realizar a leitura do Ofício de fl. 06, enviado pelo Sindicato dos Bancários, a depoente lembrou-se que realmente o processo seletivo para PSI no nível Pleno fora adiado, mas não tem conhecimento a respeito dos motivos que levaram a esse adiamento; que tem conhecimento de que a Sra. Regina Wernek participou do processo seletivo para PSI Pleno e passou nas provas."

2) (fls. 124/125) Marisa Peres Teixeira, empregada da investigada: "...que não tem lembrança dos fatos que envolveram o processo seletivo interno para a função de assistente júnior, pleno e sênior realizado no final do ano de 2011."

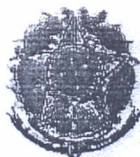


MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região

3) (fls. 126/127) Rosângela de Azevedo Miranda: "que participou do processo de seleção para Assistente Pleno;...que também se recorda de que a segunda justificativa apresentada pela CEF para o cancelamento do processo seletivo seria porque uma das empregadas que havia participado da elaboração do processo seletivo estaria também concorrendo ao mesmo."

4) (fls. 128) Miguel Jesus de Lima, em seu depoimento respondeu: "que se recorda de terem sido abertas inscrições para o processo seletivo para a função de Assistente Pleno e que tal processo foi cancelado, não sabendo dizer por qual motivo; que depois foram abertas novas inscrições e o processo transcorreu normalmente."

5) (fls. 130) Kátia Almeida França, em seu depoimento disse: "que antes de ser aprovada no processo seletivo para a função de Assistente Júnior, a depoente exercia a função de secretária da GIDUR/GO e trabalhava com o Sr. Marcos Alberto, que exerce a função de gerente; ... que o Sr. Marcos solicitou à depoente que enviasse um e-mail para todos os trabalhadores informando que o processo seletivo para as funções de assistente pleno e júnior seriam cancelados para que os coordenadores pudessem escolher as suas equipes;...que a depoente realizava as atividades de avaliação dos critérios objetivos indicados para a classificação dos participantes do processo seletivo para assistente pleno e júnior; que a sua função era apenas de alimentar o sistema com os dados dos participantes, os quais compunham uma planilha para estabelecer a classificação dos candidatos; que os dados dos participantes eram colhidos pela depoente no sistema da CEF; que a depoente se inscreveu para o PSI para assistente pleno e júnior; ... que o Sr. Marcos Alberto teve conhecimento, após a finalização das inscrições, dos nomes das pessoas que iriam participar do processo seletivo para assistente pleno e júnior; que o Sr. Marcos não conversou com a depoente sobre o assunto dela estar participando do PSI nem antes, nem depois do cancelamento do certame; que ficou sabendo, por outras pessoas, que o fato da depoente estar auxiliando nas atividades do processo seletivo seria um dos motivos do cancelamento; que somente foi cientificada diretamente do assunto pelo Sr. Marcos cerca de um mês após esse cancelamento; que trabalhavam próximo ao Sr. Marcos a depoente e a equipe da área de repasse, que era composta de aproximadamente 10 pessoas; que foi o Sr. Marcus quem determinou as datas em que deveriam ser feitas as etapas dos processos seletivos, quais sejam, dos coordenadores, assistente sênior, júnior e pleno; que no dia em



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região

que a depoente digitou o e-mail de fls. 19/20, ditado pelo Sr. Marcos Alberto, já sabia que havia consulta à matriz da CEF a respeito da possibilidade da participação de sua mulher no processo seletivo júnior e pleno, e sabia, ainda, que a resposta a essa consulta era de que tal participação era possível."

6) (fls. 133) Junio Santana: "...que não chegou a participar do processo seletivo para assistente pleno e júnior porque não tinha pré-requisito de curso superior completo; que na época trabalhava na área do repasse/setor público, juntamente com a Sra. Rosângela e próximo ao Sr. Marcus e à Sra. Kátia; que não se recorda dos comentários que ouviu na época a respeito do cancelamento."

7) (fls. 135) Anuênia Paulino de Quiroz Faria: "...que participou do PSI para assistente júnior realizado em dezembro/10; que fez a inscrição no processo seletivo cancelado e no segundo certame; que fez a inscrição para o processo seletivo quando estava de férias; que não observou nos colegas nenhuma reação contrária ao cancelamento; que tem conhecimento de que estava ocorrendo um PSI para os coordenadores."

8) (fls. 137) Luzanita Pereira da Silva: "...que se recorda do cancelamento do processo seletivo interno para as funções de assistente pleno e júnior no ano de 2010; que embora se recorde do referido PSI, não se lembra dos motivos que foram apresentados pelos gestores da GIDUR para tal cancelamento; que se lembra de que a matriz da CEF, no mês de novembro/2010, salvo engano, havia estabelecido um prazo limite para a realização dos processos seletivos internos, uma vez que a partir deste prazo (primeira quinzena de dezembro), poderiam participar dos processos seletivos da unidade todos os empregados da CEF, e não somente aqueles que estavam lotados na GIDUR."

No depoimento do Sr. Marcos Alberto Rocha Augusto (fls. 139/140), gerente de filial da investigada, este reiterou que os motivos que o levaram a cancelar o PSI para as funções de assistente pleno foram aqueles apontados no ofício juntado às fls. 83/85 destes autos. Informou, ainda, **que a Caixa Econômica Federal, em fevereiro de 2012, decidiu por alterar seus atos normativos, estabelecendo que é vedado o exercício de função de confiança por empregado que esteja, na unidade, sob a gestão de um familiar.**

Diante das provas colhidas nos autos, conclui-se, principalmente do depoimento da testemunha Kátia Almeida França



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região

(fls. 130), que os processos seletivos internos da Caixa Econômica Federal não tinham a necessária isenção, por parte daqueles que os coordenavam. Tais PSI poderiam servir facilmente, de instrumento para a prática de atos favorecimento, burlando totalmente a licitude da seleção interna da investigada.

Constatada esta vulnerabilidade, a CEF, para corrigi-la, alterou de seus procedimentos internos, conforme manifestação de fls. 141/143 e documentos que a acompanham **modificando as regras para a ocupação de cargo de confiança, vedando a designação de empregado familiar em função de confiança, seja por meio da subordinação direta ou indireta (Ato Normativo RH 022 versão 052 e RH 184 versão 023), cópias às fls. 145/151.**

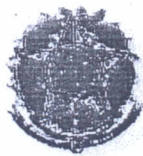
Por fim, convém destacar que restaram demonstradas nos autos evidências do ilícito civil de improbidade administrativa, em razão da prática de atos atentatórios aos princípios da administração pública, quais sejam, atos de ação ou omissão violadores dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, praticados por agente público, tal como descrito no art. 11 da Lei nº 8429/92, o que deverá ser apurado na seara específica.

2. DA CONCLUSÃO

Sendo assim, restando verificada a perda de objeto deste IC, uma vez que a investigada modificou seus atos normativos internos de modo a sanar a irregularidade verificada nos autos, manifestamo-nos pelo arquivamento dos autos, em observância ao disposto no art. 10 da Resolução n. 69/07, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

À secretaria da CODIN-PRT da 18ª Região para:

- a) efetuar os registros de praxe, dando ciência à investigada e ao denunciante deste relatório, conforme previsto no art. 10-A, da Resolução n. 69 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, **informando-os da possibilidade de apresentar recurso administrativo, no prazo de dez dias, e documentos, até a sessão de julgamento desta sessão de arquivamento, pela Câmara de Coordenação e Revisão;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região

b) o envio de cópia do presente inquérito civil ao Ministério Público Federal, para as providências que entender necessárias;

c) a afixação deste relatório no quadro de aviso desta Regional, caso não sejam localizados os interessados.

Em seguida, remetam-se os autos à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, com as nossas homenagens, no prazo previsto no art. 10-A da supramencionada resolução.

Goiânia, 07 de janeiro de 2.013.

Janilda Guimarães de Lima
Procuradora do Trabalho